



2.º	10880-015.201/88-11
C	De 27/08/1991
C	<i>ECB</i>
	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10880-015.201/88-11

{09} nms

Sessão de 19 de junho de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.325

Recurso n.º 83.571

Recorrente HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

IPI - Pedido de parcelamento interposto após o decurso do prazo de sessenta dias do início da ação fiscal, quando o prazo de que trata o artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 não foi prorrogado por qualquer ato escrito. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.880-015201/88-11

Recurso n.º: 83.571

Acordão n.º: 201-66.325

Recorrente: HENEL INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ora recorrente tomou ciência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 174, em 18.05.88. Requereu, tempestivamente, prorrogação do prazo para impugnação, na forma do que permite o Decreto nº 70.235/72. A autoridade preparadora deferiu o pedido, prorrogando por dez dias o prazo em questão, a contar de 27.06.88. A impugnação de fls. foi apresentada em 04.07.88.

Em sua defesa a empresa arguiu em preliminar que a infração objeto do auto foi denunciada espontaneamente através de pedido de parcelamento de débito, pendente de decisão. Alegou também erros no levantamento fiscal, não especificados.

A autoridade julgadora de primeiro grau não conheceu da impugnação, por intempestiva, eis que apresentada quando já ultrapassado o prazo prorrogado.

Abordando o mérito, entretanto, concluiu no sentido de que não se caracterizou no caso a denúncia espontânea porquanto a ação fiscal já se iniciara quando do pedido de parcelamento, e também porque o pedido não é forma eficaz de denún-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-015.201/88-11
Acórdão nº 201-66.325

cia espontânea.

Inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls.50 a este Colegiado, argumentando, quanto à perempção, que a autoridade não detinha competência para prorrogar por dez dias o prazo para impugnação, uma vez que a norma de lei assinala que o prazo, se prorrogado, o será por quinze dias.

No mérito, argumenta que o pedido de parcelamento foi efetuado durante interrupção do trabalho fiscal, e foi deferido pela autoridade competente. Pondera que se o pedido de parcelamento não configurasse denúncia espontânea estaria o Fisco obrigado a aplicar todas as penalidades diante da mera apresentação do pedido de parcelamento, o que configuraria absurdo.

O Termo de Início de Fiscalização data de 21.05.87, Em 09.07.87 houve retenção de documentos, havendo sido lavrado o respectivo termo. Em 10.02.88 foi apresentado o pedido de parcelamento e em 18.05.88 foi lavrado o Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCAK

Tem razão a recorrente, no que concerne à tempestividade da impugnação.

Com efeito, havendo a autoridade competente deferido o pedido de prorrogação, como ocorreu no caso presente, ficou acrescido de quinze dias o prazo inicial, por força de norma expressa de lei. Neste sentido tem-se pronunciado reiteradas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10880-015.201/88-11

Acórdão nº 201-66.325

vezes este Colegiado.

Deixo, entretanto, de votar pela anulação da decisão recorrida, para que seja proferida decisão de mérito, porque o julgador singular, embora manifestando o não conhecimento da impugnação, procedeu à apreciação do litígio e proferiu sua decisão de mérito.

E quanto ao mérito, ao meu ver, a razão igualmente está com o recorrente. A ação fiscal pode prosseguir pelo prazo que for necessário à apuração dos fatos, e há notícia nos autos no sentido de que, quando o contribuinte apresentou seu pedido de parcelamento do débito, já após o início da ação fiscal e depois da apreensão de documentos, a fiscalização prosseguia em pesquisas junto aos fornecedores, e no exame da documentação apreendida. Nenhum ilícito nesse procedimento.

Entretanto embora cabível o mero prosseguimento dos trabalhos fiscais, enquanto necessário, disso não decorre a manutenção da exclusão da espontaneidade por todo esse período.

É que a matéria é regida pelo artigo 70, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72, que determina a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo após o início do procedimento fiscal, ressalvando, porém, que os atos fiscais, para efeito dessa exclusão, valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável sucessivamente por igual período, mediante qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Consequentemente, como a fiscalização prosseguiu em seus trabalhos, após o decurso dos sessenta dias, sem cuidar de

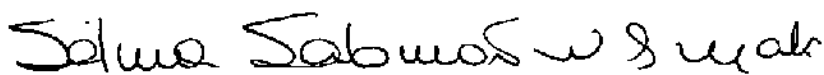
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10880-015.201/88-11
Acórdão nº 201-66.325

prorrogar por ato escrito o prazo pelo qual ficou excluída a espontaneidade do fiscalizado, indubitavelmente está caracterizada a espontaneidade do pedido de parcelamento apresentado após vencido o prazo de que trata o § 2º do artigo 7º, citado.

Por outro lado, não procede a argumentação posta no sentido de que o pedido de parcelamento não produz os efeitos previstos no artigo 138 do CTN, eis que a norma de regência do parcelamento veda a ação fiscal em relação à matéria objeto do pedido, enquanto pendente de decisão ou em cumprimento.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 1990


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK